

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2.007

Institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho

Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 996, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a criação da conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF ou da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a importância da agricultura familiar, cuja participação no PIB nacional ultrapassa a 10 %. Porém, sua sustentabilidade econômica dá-se com muito sacrifício, já que a produção ocorre em pequena escala, com reduzidas margens de lucro.

Conclui ser justo e apropriado que os beneficiários do PRONAF sejam isentos do pagamento de tarifas bancárias, como ocorre com

os assalariados e aposentados, nos termos da Resolução nº 3.402 do Conselho Monetário Nacional, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto em apreciação foi aprovado, com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Afonso Hamm.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Compreendemos e louvamos a iniciativa do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, propondo a isenção, aos beneficiários do PRONAF, de tarifas bancárias. Realmente, trata-se de importante segmento do setor agropecuário, que desenvolve suas atividades em pequena escala de produção e com margens reduzidas. Assim, qualquer redução de custo, como a proposta pelo projeto em apreciação, é justa e bem vinda.

Entretanto, não consideramos conveniente e apropriada a forma utilizada para se alcançar tal objetivo. Isto porque a matéria é de competência do Conselho Monetário Nacional, por força da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, art. 4º, incisos VIII e IX, *in verbis*;

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.....

.....”

Aliás, o texto do projeto em apreciação inspira-se na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”.

Por esta razão, opinamos contrariamente à proposição em exame.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria contida no Projeto de Lei nº 996, de 2007, bem como na emenda a ele apresentada na Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que se limita a instituir institui a conta familiar rural, nele especificada.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 996, de 2007 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado Júlio César
Relator